

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, do Senador Benedito de Lira, que tem por objetivo *incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

SF/15152.672778-32

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2013, de autoria do Senador Benedito de Lira, que tem por objetivo incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O PLS, por meio de seu art. 2º, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para introduzir a definição de aquicultura conjugada à agricultura, bem como conferir benefícios a essa atividade quanto a licenciamento ambiental; outorga de direito de uso de recursos hídricos; cobrança pelo uso de recursos hídricos; e incentivos fiscais. Além disso, confere a essa atividade a condição de fornecedor preferencial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Governo Federal.

O art. 3º institui cláusula de vigência a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

Na justificação, o autor afirma que a agricultura, em sentido amplo, é a atividade que mais consome água no mundo. Explica que a integração agricultura-aquicultura tem como benefício não só a produção e comercialização

de produtos aquícolas, mas também o uso racional de recursos hídricos e o aproveitamento dos efluentes aquícolas (ricos em nutrientes) pelas plantas.

A matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com as Emendas - CAE nº 1 e nº 2. Após a deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle a matéria será analisada, em decisão terminativa, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente e à pesca, nos termos do Art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com a Constituição Federal (CF), assinalamos que a competência para legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V) e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI) é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União editar normas gerais (art. 24, § 1º). Além disso, o presente projeto não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF. Portanto, ausente o vício de iniciativa. Por fim, ressaltamos que o tratamento diferenciado que o projeto pretende conferir à integração da aquicultura-agricultura encontra respaldo em princípio da ordem econômica positivado no art. 170, inciso VI, da CF.

Quanto ao mérito, o projeto de lei introduz incentivos que desburocratizam e fomentam a prática da integração aquicultura-agricultura, porém consideramos que não seja prudente afastar o licenciamento ambiental de forma incondicional para essa prática, ainda que em pequenas propriedades. A aquicultura desenvolvida sem os cuidados ambientais recomendados pode provocar impactos ambientais significativos, especialmente sobre os recursos hídricos.

A sobrevivência dos organismos aquáticos (peixes, moluscos, algas, camarões, entre outros) produzidos em cativeiro depende de constantes entradas e saídas (circulação) de água no sistema, promovendo a oxigenação da água e a



SF/15152.672778-32

remoção dos efluentes gerados. Entende-se que o objetivo do PLS seja estimular o aproveitamento dos efluentes da aquicultura na produção agrícola, contudo devemos considerar que a agricultura irrigada não é atividade desenvolvida de modo ininterrupto por todo o ano. Dessa feita, em períodos chuvosos ou de pousio, os efluentes da aquicultura acumulam-se e devem ser lançados nos corpos hídricos, para garantir o fluxo da água e a sobrevivência dos organismos aquáticos em produção.

A depender das espécies aquícolas cultivadas, da intensidade do cultivo, da densidade de animais, da composição da ração utilizada, das técnicas de alimentação dos animais e da hidrografia da região, pode-se impactar o corpo hídrico receptor e seu ecossistema com o lançamento dos efluentes da aquicultura. Em sistemas mais intensivos, ainda que de pequeno porte, o efluente apresentará altas concentrações de nutrientes (nitrogênio e fósforo) e alta demanda bioquímica por oxigênio (DBO). Nessas situações, sem o devido tratamento, tais nutrientes podem eutrofizar o corpo hídrico receptor, provocar a mortandade de peixes e afetar os demais usos de água na bacia hidrográfica.

Nesse contexto, é fundamental que haja prévia avaliação do empreendimento, caso a caso, pelo órgão licenciador e pelo órgão de recursos hídricos. Evidentes os potenciais impactos da atividade, o órgão licenciador poderá exigir que se cumpram condicionantes, que têm por objetivo minimizar ou eliminar os impactos ambientais da atividade. O órgão gestor de recursos hídricos, por sua vez, também poderá exigir sistemas de tratamento de efluentes que permitam a remoção de nutrientes e da carga orgânica no lançamento.

Vale mencionar que o art. 7º da Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura – disciplina que os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental. Pelas razões expostas, recomendamos a supressão do art. 23-B, inciso I à Lei nº 11.959, de 2009, introduzido pelo art. 2º do PLS, que concede dispensa de licenciamento ambiental à aquicultura conjugada com a agricultura.

Com relação à prioridade na concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos, o PLS conflita com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que impõe como usos prioritários somente dois: abastecimento humano e



SF/1515267278-32

dessedentação animal (art. 1º, inciso III). Ademais, a mesma lei estatui que *toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos* (art. 13, *caput*). Considerando-se que o projeto em exame deve ser aplicado para todo o País, conclui-se não ser conveniente fixar como atividade prioritária para outorgas a integração aquicultura-agricultura, em todas as unidades da federação. Parece-nos mais adequado reservar essa competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos da bacia. Nesse sentido, propõe-se a supressão do inciso II do art. 23-B à Lei nº 11.959, de 2009, introduzido pelo art. 2º do PLS, que concede prioridade na concessão e renovação de outorgas para a integração aquicultura-agricultura.

A respeito das emendas apresentadas na CAE, constatamos que nossa proposta de supressão do art. 23-B, inciso I à Lei nº 11.959, de 2009, introduzido pelo art. 2º do PLS, ensejará a perda do objeto da Emenda nº 1 - CAE. Por essa razão, recomendamos a rejeição dessa emenda da CAE. Quanto à Emenda nº 2 – CAE, recomendamos seu acolhimento, uma vez que apresenta pertinente correção de redação ao projeto.

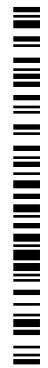
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, com a rejeição da Emenda nº 1 da CAE, aprovação da Emenda nº 2 - CAE e com apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Suprime-se o inciso I do art. 23-B da Lei nº 11.959, de 2009, a que se reporta o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

SF/15152.672778-32



EMENDA N° – CMA

Suprime-se o inciso II do art. 23-B da Lei nº 11.959, de 2009, a que se reporta o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15152.67278-32